

## ES/SR - Comissão Permanente Licitações

**De:** Victor Bittencourt de Medeiros <victor.medeiros@eqsengenharia.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 7 de julho de 2025 10:36  
**Para:** ES/SR - Comissão Permanente Licitações  
**Cc:** Elio Pereira Neto; Ana Clara Schmitt da Silva; Jeniffer Farias  
**Assunto:** Pedido de Impugnação - PE 90003/2025.  
**Anexos:** Pedido de Impugnação - PE 900032025.zip

Geralmente, você não recebe emails de victor.medeiros@eqsengenharia.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia!

Prezado(a) responsável pela Comissão de Licitação da Polícia Federal no Espírito Santo,

Segue em anexo, pedido de impugnação ao Edital do PE 90003/2025, conforme razões e fundamentos dispostos do documento.

Agradecemos desde já e ficamos à disposição.

Atenciosamente,



[www.eqsgenreharia.com.br](http://www.eqsgenreharia.com.br)

### REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em conformidade com a LGPD, informamos que os dados pessoais contidos neste e-mail devem respeitar as diretrizes dos arts. 6º, 7º e 11, todos da LGPD. Esses dados deverão ser processados e retidos como confidenciais, por meio da aplicação das medidas de segurança relevantes e pelo período necessário para fornecer os nossos serviços ou, na sua falta, pelo período exigido por lei. Os dados fornecidos não poderão ser divulgados a terceiros ou utilizados para finalidade diversa da informada, exceto se exigido pela legislação vigente.

### REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em conformidade com a LGPD, informamos que os dados pessoais contidos neste e-mail farão parte de um arquivo pertencente à **EQS Engenharia S.A.**, cujo objetivo é gerenciar as comunicações e o envio de informações, respeitando as diretrizes dos arts. 6º, 7º e 11, todos da LGPD. Esses dados serão processados e retidos como confidenciais, por meio da aplicação das medidas de segurança relevantes e pelo período necessário para fornecer os nossos serviços ou, na sua falta, pelo período exigido por lei. Os dados fornecidos não serão divulgados a terceiros ou utilizados para finalidade diversa da informada, exceto se exigido pela legislação vigente.

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA  
FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Pregão Eletrônico nº 90003/2025**

**EQS ENGENHARIA S.A.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF nº 80.464.753/0001-97, com sede na Rua Judite Melo dos Santos, nº 135, Área Industrial, Município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88.014-765, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de forma tempestiva, do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, na forma do artigo 164 da Lei n. 14.133/2021 e previsão do item 12.1 do Edital, sob os seguintes fundamentos:

**I. OBJETO DO EDITAL**

O objeto do edital é a contratação de serviços de engenharia contínuos de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de todos equipamentos, ferramentas, peças, materiais, e execução de serviços sob demanda a serem prestados nos imóveis sob administração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo.

Reforça-se que a impugnação ao edital é ato notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as

possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

Nesse passo, a Impugnante, ao verificar as condições para participação no certame, percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, devendo ser adequadas.

Dessa forma, vem impugnar o Edital, inclusive a fim de evitar que ocorra exigência indevida, impedindo a contratação mais vantajosa, conforme se passa a fundamentar.

## II. IMPUGNAÇÃO – PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Em análise ao item 9.35 do Termo de Referência, dentre as exigências para a qualificação técnica, observa-se exigência de comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES:

*“9.35. Comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269/2009, Decreto Estadual 2423-R/2009 e na Norma Técnica nº 01/2010, Parte 4 do Centro de Atividades Técnicas.”*

O requisito previsto no item 9.35 do edital, que exige comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, configura uma exigência restritiva que vai contra princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública deve observar, nas licitações, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com vistas a garantir a

ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, sem a devida justificativa técnica, restringe de maneira indevida a competitividade do certame e impede que empresas que possuam vasta experiência, mas que não detenham o referido cadastro, possam participar da licitação.

Além disso, o TCU aduz que exigência de certificado de cadastramento de empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros como requisito de habilitação deve ser motivada no ETP da licitação. O Acórdão 818/2025 da Segunda Câmara, por exemplo, determina que tal exigência sem a devida motivação afronta ao Art. 18, incisos IX e X, § 1º da Lei 14.133/2021.

Nota-se que no documento “Anexo A – Estudo Técnico Preliminar”, não há qualquer justificativa, apenas uma breve menção à referida exigência:

*“4.36.8. A empresa ou profissional habilitado manterá cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269 /2009, Decreto Estadual 2423-R/2009 e na Norma Técnica nº 01/2010, Parte 4 do Centro de Atividades Técnicas. ”*

Além de não existir qualquer item compondo o Estudo Técnico Preliminar, ou qualquer outro documento do ato convocatório, para justificar a exigência evitando o direcionamento da contratação, há verdadeira restrição à competitividade do certame. Além de que, as exigências técnicas devem ser compatíveis com o objeto da licitação e devem ser feitas de forma a garantir a qualidade do serviço, sem restringir a competitividade.

Uma exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não em fase de habilitação, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Espírito Santo, antes mesmo da certeza de que a empresa irá prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo

condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal exigência, tendo em vista que em contratações deste vulto, empresas de diferentes entes federativos têm interesse em participar, não sendo razoável que o licitante registre-se antecipadamente no Corpo de Bombeiros da região de prestação dos serviços sem saber se de fato irá operar na região, devendo então dispor de obrigação pecuniária sem a garantia de retorno, uma vez que ao disputar um processo licitatório, a celebração do contrato é incerta, motivos dos quais, conforme exaustivamente fundamentados, certamente haverá desistência de participação de potenciais fornecedores ao depararem-se com tal exigência editalícia.

Essas imposições constantes no ato convocatório, evidenciam ofensa ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade e à competitividade do certame, uma vez que restringe a possibilidade de participação de outros licitantes, ao ponto que poucas empresas estarão aptas a efetuarem sua habilitação.

Isto posto, exigir das licitantes em fase de habilitação a certificação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, ultrapassa o que preconiza a lei, ato administrativo que, portanto, foge à devida legalidade, sendo pertinente a apresentação de tal certificado no momento de formalização do contrato.

Dessa forma, reitera-se que o presente edital contém vícios irreparáveis, os quais devem ser retirados em medida saneadora, sob pena de anulação de todo o certame ao se exigir em fase de habilitação técnica a comprovação de certificado de credenciamento no Corpo de Bombeiros do Espírito Santo. Assim, a comissão de licitação não somente afastou-se da legalidade, como realizou exigências extremamente rigorosas e indevidas, que reduzem seu caráter competitivo, isonômico e impessoal, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa à própria administração, que é o propósito principal de um processo licitatório.

A exigência de qualificação técnica para participação em uma licitação deve ser compatível com o objeto e a complexidade do serviço, sendo vedada a imposição de requisitos excessivamente restritivos que venham a limitar a competitividade do certame. Nesse sentido, a exigência supra, sem justificativa técnica apropriada, viola os princípios da isonomia, e da ampla concorrência.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza que a Administração faça exigências mínimas, sempre alicerçadas em critérios razoáveis, e sempre voltadas à **seleção da proposta mais vantajosa**, no entanto, sem restringir injustificadamente a competitividade.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei de Licitações veda a restrição ao caráter competitivo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

[...]

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Além disso, o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, restringe a documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Evidencia-se assim que as exigências do item 9.35 da qualificação técnica não são razoáveis, impedem a ampla concorrência, afetando diretamente o caráter competitivo da licitação e aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso<sup>1</sup> como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

O princípio da regra da razoabilidade se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes ligadas à ideia de bom senso e proporcionalidade e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança e justiça, que é a base do Direito.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.<sup>2</sup>

A exigência no item 9.35 do Termo de Referência de apresentação em fase de habilitação de comprovante de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, inviabiliza oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Em função da desproporcionalidade da exigência há limitação do número de interessados, o que restringe o caráter competitivo do certame, devido a um ínfimo número de licitantes que possuem tal certificação, frente ao universo de interessados com capacidade de executar os serviços e ofertarem propostas mais vantajosas, mas que não possuam tal certificação. Não cumprindo, assim, os princípios básicos da licitação que são a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

Assim, a Impugnante vem requerer e propor a alteração do item 9.35 do Termo de Referência, nos termos da fundamentação, uma vez que, conforme já demonstrado, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, com a exclusão da exigência supracitada.

### III. REQUERIMENTO

Diante do exposto, confiante na sensibilidade técnica e jurídica de Vossa Senhoria, requer-se o acolhimento da presente impugnação, conduzindo à revisão dos item 9.35 do Termo de Referência.

São José/SC, 07 de julho de 2025.

  
Felipe Melilo Fontan  
Diretor Comercial – Responsável Legal  
CPF: 037.247.809-31  
RG: 8.170.466

**EQS ENGENHARIA S.A**